

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO ESTADO DO PARANÁ

Lei N° 123/2001.

Data:25/06/2001

**SÚMULA:** Dispões sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Campina do Simão para o ano 2002 e dá Providências

A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

L  
E  
I

## **Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição, às diretrizes orçamentárias do Município de Campina do Simão para o ano de 2002, compreendendo:

- I. Das prioridades e Metas da administração Pública Municipal;
- II. Da estrutura e Organização do Orçamento Municipal;
- III. Das Diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento para 2002;
- IV. Das disposições relativas à despesas com pessoal e encargos sociais;
- V. Das disposições sobre as alterações tributarias no Município;
- VI. Das disposições Gerais;

## **CAPITULO I**

### **Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal.**

**Art. 2º** Em consonância com Art. 165,§2º, da Constituição as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são as especificadas no Anexo de Metas e prioridades que integram esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2002, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

## **CAPITULO II**

### **Da Estrutura E Organização Dos Orçamentos**

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, estende –se por:

- I.** Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II.** Atividades, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo a permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III.** Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações , limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV.** Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§1º** Cada Programa identificará as ações necessária para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentária responsáveis pelo valor da ação.

**§2º** As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

**§3º** Cada Atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§4º** As categorias de Programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por Programas, atividades, Projetos ou operações especiais e respectivos Subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1- Pessoal e encargos sociais;
- 2- Juros e encargos da dívida;
- 3- Outras despesas correntes;
- 4- Investimentos;
- 5- Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá todos os fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, devendo a correspondente execução Orçamentária e financeira ser registrado na modalidade total no sistema integrado, de função e subfunção as quais se vincularam.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária que o poder Executivo encaminhará ao poder Legislativo e as respectivas Leis serão constituídos de :

- I. Texto da Lei ;
- II. Quadro Orçamentários consolidados;
- III. Anexo do Orçamento Fiscal discriminando a Receita e a despesa na forma definida nesta Lei ;
- IV. Discriminação da Legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal;

§ 1º Os quadros Orçamentários a que se refere ao inciso II deste Artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III da Lei n º 4.320, de 17 de Março de 1964 são os seguintes:

- I. Evolução da receita do tesouro Municipal segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes discriminando cada imposto e contribuição de que trata o Art. 195 da constituição;
- II. Evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo categorias econômicas e grupo de despesas;
- III. Resumo das receitas do Orçamento Fiscal isolada e conjuntamente por categorias econômicas e origem dos Recursos;
- IV. Resumo das despesas do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, por categoria econômica e Origem dos recursos;
- V. Receita e despesa, do Orçamento fiscal e isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante, conforme anexo III da Lei n ° 4.320 de 1964, e suas alterações;
- VI. Receitas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante de Anexo III da lei n ° 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII. Despesas de Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupos de despesa e fonte de recursos;
- VIII. Despesas do Orçamento fiscal isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa , e grupo de despesas;
- IX. Recursos do Tesouro municipal, diretamente arrecadados, no Orçamento fiscal por órgão;
- X. Programação referente `a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição, em nível de órgão detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI. Resumo das fontes de financiamentos e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;
- XII. Fontes de recurso por grupos de despesas; e

XIII. Despesas do Orçamento segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades Orçamentárias executoras;

**Art.7º** A mensagem que encaminhar o projeto de lei Orçamentária conterá :

- I. Análise da Conjuntura econômica do Município, atualizando as informações de que trata o - 4º da Lei Complementar n º 101, de 04 de Maio de 2000, e suas implicações sobre a proposta Orçamentária;
- II. Resumo da Política econômica e Social do Município;
- III. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 1º O poder Executivo disponibilizará até Quinze dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. As categoria de programação constante da proposta orçamentária considerada como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;
- II. Os resultados correntes do Orçamento fiscal ;
- III. O detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;
- IV. A programação orçamentaria, detalhada por operações especiais, relativas à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito do Orçamento fiscal;
- V. A despesa com pessoal e encargos sociais por órgão executados nos últimos 3 anos, a execução Provável para 2001, e o programado para 2002 com indicação do percentual do total em relação à receita corrente líquida tal como definida na Lei complementar n.º 101/00, de 04 /05 de 2000.

- VI. Memórias de cálculos da estimativa de gastos com pessoal e encargos sociais por órgão, e no exercício, explicitando as hipótese quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreira, reajuste gerais e específicos e aumento ou diminuição do número de servidores;
- VII. A memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna;
- VIII. A situação observada no exercício de 2000 em relação aos limites de que trata o art.167, inciso III, da constituição;
- IX. O demonstrativo da receita nos termos do Art. 12 da lei Complementar n° 101, de 2000, destacando –se os Principais itens de:
- A. Impostos
  - B. Contribuições sociais;
  - C. Taxas;
  - D. Alienação
- X. A correspondência entre valores das estimativas de cada itens de receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI do § 1º deste artigo.
- XI. A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável par 2002 e a estimada para 2002;
- XII. A memória de cálculo das estimativas mês a mês:
- a) Das receitas brutas administradas pela secretaria da Receita Municipal, Destacando os efeitos da variação do índice de Preços, das alterações da Legislação e dos demais fatores que contribuam as estimativas; e
  - b) Das receitas administradas pela secretaria da Receita Municipal, segundo as rubricas da lei orçamentaria, calculadas a partir dos montantes estimados na alínea anterior.

XIII – A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentaria;

XIV – O custo médio por unidade orçamentaria, por órgão dos gastos com:

a) Assistência médica e odontológica;

b) Auxílio – alimentação/refeição ; e

c) Assistência pré – escolar;

XV – Os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos Grupos de Despesas “Juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida” interna e externa, realizado nos últimos 3 anos, sua execução provável em 2002 e o programado para 2003.

XVI – A memória de cálculo do montante de recursos para fundo de Manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da constituição, e do montante de recursos para aplicação na Erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino Fundamental, previsto no Art. 60 do, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT;

XVII – Das despesas do Sistema único de Saúde - SUS, indicando os critérios previstos no Art. 35 da Lei n ° 8.080, de 19 de Setembro de 1990, e as respectivas parcelas;

§8. Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

§11. O projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2001, em valores corrente e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando – se pelo menos aquela relativa aos gastos com o pessoal e encargos sociais.

X- A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o Art.17, da Lei Complementar n ° 101, de 2000.

**Art. 8.** No projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não contará da Lei Orçamentária.

**Art. 9.** A lei Orçamentária poderá conter código classificador em todas as categorias de programação, que identificará se a despesa é de natureza financeira ou não financeira, de acordo com a metodologia de cálculos das necessidades de Financiamento, conforme demonstrativo previsto no Art. 7º, § 1º, item I, desta Lei.

**Art. 10.** As fontes de recursos que corresponderem às receitas proveniente da concessão e permissão constatarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

**Art.11.** Os fundos de incentivos não integrarão a lei Orçamentária, figurando exclusivamente no projeto de Lei, em conformidade com o disposto no Art. 165, § 6º, da constituição.

## **CAPITULO III**

### **Das diretrizes para elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações**

#### **Seção I**

##### **Das diretrizes Gerais**

**Art. 12.** A elaboração do Projeto, a provação e a execução da Lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

- I. Pelo Poder executivo, Informações relativas à elaboração do projeto de lei Orçamentária:
  - a) As estimativas das receitas de que trata o art.12, § 3º da Lei complementar n º 101, de 2000;
  - b) Os limites inicial e final fixados para cada órgão;
  - c) A proposta de Lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

**Art.13.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário discriminado no Anexo de Metas fiscais, no Orçamento fiscal, é de , no mínimo, R\$ 131.262,00 ( cento e trinta um mil, duzentos e sessenta e dois Reais ) no programa de trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária anual ao Legislativo Municipal será acompanhada de :

- I. Memória de Cálculo do resultado primário no Projeto dos orçamento fiscais que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do Art.27 desta Lei e no seu § único como despesa não financeira.

- II. Demonstrativo numérico acompanhado das hipótese quanto a as variáveis relevantes para os cálculos de que o resultado nominal no Projeto do Orçamento fiscal é compatível coma meta de resultado nominal fixado no anexo de metas fiscais;
- III. Indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas;

**Art. 14.** O projeto de Lei orçamentária poderá incluir a programação constante de proposta de alterações do Plano Plurianual de 2002 – 2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 15.** O poder Legislativo terá como limite de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração do Orçamento, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2001.

**Art. 16.** Além de Observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de foram a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas as despesas sem que sejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.
- II. Incluídas a título e Investimentos – Regime de Execução especial, ressalvados os caso de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do Art. 167, § 3º da constituição;
- III. Transferidos a outra unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência;

**Art. 18.** Além da observância das prioridades das metas fixadas nos termos do Art. 2º desta Lei, a lei Orçamentária e seus créditos adicionais observando no disposto do Art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de Projetos novos se :

- I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II. Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando – se a contrapartida de que trata o Art.25 da Lei n.º 101, de 2000.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste Artigo não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentárias anteriores.

§ 2º Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aquele cuja execução financeira, até 30 de junho de 2001, ultrapassar 20% do seu custo total estimado.

**Art. 19.** Somente poderão ser incluídos no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas as operações de créditos contratadas ou aprovadas até 15 de junho de 2001.

**Art. 20.** É vedada a inclusão de Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações à título de subvenções sociais ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de atividade de natureza continuada e sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência Social, saúde ou educação e estejam registrada no conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º Para habilitar seu recebimento de subvenções sociais, entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentação de funcionamento Regular nos últimos cinco anos, emitida no Exercício de 2002 por três autoridades Locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 21.** A execução das ações que trata o Art. 2 fica condicionado a autorização específica exigida pela caput do Art.26 da Lei complementar 101/2000.

**Art. 22.** A proposta Orçamentária Conterá a reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento fiscal, em montante equivalente a no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente Líquida.

**Parágrafo Único:** Na Lei Orçamentária o Percentual de que trata ao Caput deste Artigo não será inferior a 1% (hum por cento) dos recursos do Orçamento fiscal

**Art. 23.** As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de Empréstimos e financiamentos concedidos com recursos do Orçamento Fiscal somente poderão ocorrer se vierem a ser autorizadas por Lei específica.

**Art.24.** Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual .

**Art.25.** Na Lei orçamentária para o exercício de 2002 serão destinados os recursos necessários :

- I. Para o fundo de manutenção e desenvolvimento e do ensino fundamental e de valorização do Magistério – FUNDEF nos termos do Art. 6º § 1º e 2º da Lei n.º 9424 de 1996.
- II. Ao atendimento do disposto no Art.42 do ato das disposições transitória.

**Art.26.** A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá o princípio de n.º proporcional de alunos matriculados nas escola de ensino fundamental do Município conforme repasse a ser efetuado pelo governo Federal através do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE).

## **CAPITULO IV**

### **Das despesa com Pessoal e encargos Sociais**

**Art. 27** O poder executivo publicará até 31 de agosto de 2001 tabelas de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos

§ 1º O poder legislativo observará o cumprimento disposto neste Artigo mediante atos próprios dos dirigentes máximos deste órgão.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001 em decorrência de processo de racionalização de plano de carreira dos servidores públicos, serão incorporadas a tabela referida neste Artigo .

**Art. 28** O poder Executivo terá como limites na elaboração de suas propostas Orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, Observando o Art.71 Da Lei Complementar n.º 101 de 2000, a despesa da Folha de Pagamento de Abril de 2001 Projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores Municipais;

**Art. 29** No exercício de 2002 , observado o disposto no Artigo 169 da constituição, somente poderão ser admitido servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art.27 desta Lei, considerando os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo Artigo.
- II. Houver vacância, após 31 de agosto de 2001 dos cargos ocupados constantes da referida tabela.
- III. Houver prévia dotação Orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

**Art.30** No exercício de 2002, a realização de serviço extraordinário quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no Artigo 28 desta Lei, exceto no caso Previsto no Artigo 57, § 6º, inciso II, da constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao

atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art.31** O disposto no § 1º do Art.18 da Lei complementar n.º 101, de 2000 aplica – se exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único:** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que simultaneamente:

- I. Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II. Não sejam inerente a categoria funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal salva expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

**CAPITULO V**  
**Das Disposições Da Legislação Tributária**

**Art.32** A Lei ou medida que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só poderá ser aprovada atendidas as exigências do Art.14 da Lei complementar n.º 101, de 2000.

**Art. 33** Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeito de proposta de alterações na Legislação tributária das contribuições desde que estejam em tranitação no Legislativo Municipal;